

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 14.492 DE 27 DE MAIO DE 2011.

Abre crédito suplementar, no valor global de R\$ 7.277.860,00, em favor dos órgãos que especifica.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art.102, inciso XIII da Constituição Estadual, e diante do disposto do art.7º, parágrafo único da Lei nº. 6.037, de 30 de dezembro de 2010

DECRETA

Art.1º Fica aberto, no Orçamento Geral do Estado, crédito adicional suplementar em favor do Gabinete do Vice Governador, Secretaria do Desenvolvimento Rural/Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, Secretaria da Saúde/Hospital Regional Dr. Chagas Rodrigues - Piripiri, Hospital Local José de Moura Fé - Simplicio Mendes, Secretaria da Administração/Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ATI, Secretaria das Cidades/Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí - ADH e Secretaria do Turismo, no valor de R\$ 7.277.860,00 (sete milhões, duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais), destinado a atender a programação contida no anexo I deste Decreto.

Art.2º Os recursos necessários para a execução do disposto no art.1º decorrerão das anulações parciais das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto.

Art.3º As alterações promovidas no Orçamento Geral do Estado ficam incorporadas no Plano Plurianual 2008 - 2011, Lei nº. 5.714, de 26/12/2007.

Art.4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI, 27 de maio de 2011

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO EM EXERCÍCIO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO I

DECRETO Nº 14.492 de 27/05/2011, publicado no D.O.E. nº , de / /2011.

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FONTE	VALOR
11102.04122042.129	COORDENAÇÃO GERAL DA VICE-GOVERNADORIA	FO	3.1.91.13	00	50.000,00
15204.10804522.098	CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA BRUCELOSE E TUBERCULOSE ANIMAL	SO	4.4.90.52	10	200.000,00
15204.10804522.126	SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL - SIE	SO	3.3.90.14	10	45.000,00
15204.10804522.128	EDUCAÇÃO SANITÁRIA	FO	3.3.90.39	10	190.000,00
15204.20804522.097	CONTROLE DA RAIVA DOS HERBÍVOROS	FO	3.3.90.14	10	18.000,00
15204.20804522.097	CONTROLE DA RAIVA DOS HERBÍVOROS	FO	4.4.90.52	10	109.000,00
15204.20804522.123	SANIDADE DOS EQUÍDEOS	FO	3.3.90.14	10	12.200,00
15204.20804522.123	SANIDADE DOS EQUÍDEOS	FO	3.3.90.30	10	26.560,00
17111.10302232.309	HOSPITAL REGIONAL DE PIRIPIRI	SO	3.3.90.92	00	62.100,00
17123.10302232.312	HOSPITAL LOCAL DE SIMPLICIO MENDES	SO	3.3.90.36	13	300.000,00
21204.04126141.175	PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DIGITAL NO ESTADO	FO	4.4.90.51	10	3.000.000,00
21204.04126141.175	PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DIGITAL NO ESTADO	FO	4.4.90.52	10	2.000.000,00
45202.04122042.142	COORDENAÇÃO GERAL DA ADH	FO	3.3.90.37	00	900.000,00
47101.15695401.476	OBRAS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA	FO	4.4.90.51	00	253.000,00
47101.23695401.492	URBANIZAÇÃO DA ORLA DE MARAMAR EM LUIS CORREIA - PRODETUR NACIONAL	FO	4.4.90.35	00	12.000,00
47101.23695402.096	APOIO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE INTERESSE TURÍSTICOS	FO	3.3.40.39	00	100.000,00
TOTAL					7.277.860,00



ANULAÇÃO

ANEXO II

DECRETO Nº 14.492 de 27/05/2011, publicado no D.O.E. nº , de / /2011.

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FONTE	VALOR
11102.04122042.129	COORDENAÇÃO GERAL DA VICE-GOVERNADORIA	FO	4.4.90.52	00	50.000,00
12101.08181321.094	REAPARELHAMENTO DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR	FO	4.4.90.52	10	1.600.000,00
12101.08181341.095	REAPARELHAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	FO	4.4.90.52	10	400.000,00
14102.12361182.330	MANUTENÇÃO DA REDE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	FO	3.3.90.39	10	1.000.000,00
14102.12361182.330	MANUTENÇÃO DA REDE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	FO	4.4.90.52	10	2.000.000,00
16202.17512371.080	IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	FI	4.4.90.51	10	600.760,00
17101.10301222.268	ATENÇÃO BÁSICA	SO	3.3.90.33	00	62.100,00
17101.10302232.280	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	SO	3.3.90.39	13	300.000,00
45202.16482351.107	FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FEHIS	FO	4.4.90.51	00	900.000,00
47101.23695401.057	ELABORAÇÃO DO PROJETO DA SINALIZAÇÃO TURÍSTICA DO POLO COSTA DO DELTA - PRODETURNE-II	FO	3.3.90.35	00	85.000,00
47101.23695401.057	ELABORAÇÃO DO PROJETO DA SINALIZAÇÃO TURÍSTICA DO POLO COSTA DO DELTA - PRODETURNE-II	FO	3.3.90.39	00	100.000,00
47101.23695401.477	PRIORIZAÇÃO E MELHORIA DOS ROTEIROS E CANAIS DE COMERCIALIZAÇÃO EXISTENTE - PRODETUR NACIONAL	FO	3.3.90.32	00	90.000,00
47101.23695401.477	PRIORIZAÇÃO E MELHORIA DOS ROTEIROS E CANAIS DE COMERCIALIZAÇÃO EXISTENTE - PRODETUR NACIONAL	FO	3.3.90.36	00	90.000,00
TOTAL					7.277.860,00

OF. 977



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e o disposto nos arts. 4º e 44, da Lei Complementar nº 062, de 26 de dezembro de 2005, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 36.101-370/2011, de 10 de maio de 2011, do Procurador Geral Adjunto do Estado para Assuntos Administrativos, da Procuradoria Geral do Estado,

RESOLVE reintegrar, *sub judice*, por força de decisão judicial e condicionado a permanência da aludida decisão, de acordo com o Mandado de Cumprimento e Citação, proferida nos autos da Ação: Carta Precatória – Proc. 87102011, do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Teresina, o servidor **JOÃO CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA NETO**, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Matrícula nº 39768-7, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de maio de 2011.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

OF. 978



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SEDUC – 005/2008-RV
Portaria GSE/ADM Nº 031/2008

Denunciante: Diretoria de Recursos Humanos – Teresina – PI.

Denunciada: CARLEUSA MARIA DA SILVA SANTOS, Professora, Matrícula nº 080.543-2.

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSE/ADM nº 013/2008, de 23 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial nº 020, de 29 de janeiro de 2008, do Secretário de Educação e Cultura do Estado do Piauí, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída à servidora **CARLEUSA MARIA DA SILVA SANTOS**, Professora, Matrícula nº 080.543-2, relacionada a **ABANDONO DE CARGO**, conforme períodos discriminados pela Portaria instauradora.

Regularmente instaurada, (fl. 04), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

- juntada aos autos de documentos (fls. 09, 20 e 28), para comprovação do abandono de cargo;
- indiciamento da denunciada expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos e o prazo para defesa escrita após a citação pessoal. (fls. 32/33);
- citação da indiciada por mandado (fl. 61);
- citação da indiciada por edital, bem como a sua publicação (fls. 63, 65 e 66/71);
- prorrogação pelo prazo de 15 (quinze) dias os efeitos da portaria instauradora (fl. 70);
- declaração do termo de revelia (fl. 74);
- nomeação de defensor dativo (fl. 75);
- defesa escrita apresentada por defensor dativo (fls. 78/79).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 81/86), face ao que consta nos autos, opinou pela responsabilidade da servidora **CARLEUSA MARIA DA SILVA SANTOS**, Professora, Matrícula nº 080.543-2, com a aplicação da pena de **DEMISSÃO**, prevista no art. 153, II da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, pela irregularidades apontadas na Portaria GSE/ADM nº 013/2008, uma vez que restou provado nos autos a intenção da servidora em abandonar o serviço público, conforme os documentos de fls. 09/20 dos autos, que comprovam o **animus abandonandi** pelas faltas a ela atribuídas no período de janeiro de 2006 até a presente data, com fundamento no art. 159, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

É o relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada à denunciada o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade da infração cometida restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

ANTE o EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 81/86), que a integra, hei por bem considerar culpada a indiciada **CARLEUSA MARIA DA SILVA SANTOS**, Professora, Matrícula nº 080.543-2, por conduta funcional tipificada no art. 159 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 153, II, da sobre dita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e respectivo ato punitivo à Secretaria Estadual de Educação e Cultura para os devidos fins, inclusive identificar a denunciada desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de maio de 2011.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº SEDUC-005/2008-RV, instaurado pela Portaria nº GSE/ADM nº 013/2008, de 23 de janeiro de 2008, do Secretário da Educação e Cultura do Estado do Piauí,

R E S O L V E demitir a servidora **CARLEUSA MARIA DA SILVA SANTOS**, Professora, Matrícula nº 080.543-2, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Piauí, com fundamento no art. 153, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por infringir o art. 159, da sobre dita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de maio de 2011.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA


PAULO IVAN DA SILVA SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SEJ – 042/2008 - LT

Portaria GSJ/Nº 79/2008

Denunciante: Administração Pública, Teresina – PI.

Denunciada: **CARLA SORAIA PIRES MORAES**, Agente Penitenciária da Secretaria de Justiça, Matrícula Funcional nº 113.863-4, e Professora da SEDUC, Matrícula Funcional nº 101.992-8.

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSJ/Nº 80/2008, de 21 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial nº 64, de 29 de maio de 2008, da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída à servidora **CARLA SORAIA PIRES MORAES**, Agente Penitenciária da Secretaria de Justiça, Matrícula Funcional nº 113.863-4, e Professora da SEDUC, Matrícula Funcional nº 101.922-8, relacionada à ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS.

Regularmente instalada (fl. 04), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

- juntada aos autos de documentos (fls. 08/26), para comprovação da acumulação ilegal de cargos, empregos e funções;
- notificação da Servidora para apresentar opção no prazo da Lei, em face da acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, dos cargos de Agente Penitenciário da Secretaria de Justiça e o de Professor da Secretaria de Educação do Estado (fl. 35);
- apresentação da defesa após notificação (fls. 36/39);
- indiciamento da Denunciada, expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos (fls. 51 e 52);
- defesa escrita apresentada pela Indiciada (fls. 54 e 55);
- mandado de citação da indiciada (fl. 53);
- prorrogação pelo prazo de 15 dias dos efeitos da Portaria Instauradora (fls. 69).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 73/80), analisando as provas produzidas e a defesa apresentada, opinou pelo **reconhecimento de responsabilidade e consequentemente demissão da servidora CARLA SORAIA PIRES MORAES**, do cargo de Professora da Secretaria da Educação e Cultura, Matrícula Funcional nº 101.922-8, pelas irregularidades apontadas na Portaria GSJ/Nº 79/2008, uma vez que restou provado nos autos, a acumulação ilegal dos cargos de Agente Penitenciário com o de Professor, vinculados aos entes públicos estaduais na forma exaustivamente mencionadas. E, em virtude de a mesma não ter apresentado opção por um dos cargos, nos termos do prescrito no § 5º, do artigo 154, da supracitada Lei Complementar nº 13/94.

Ressalta-se ainda que, quanto a esta matéria, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no julgamento do Mandado de Segurança nº 02.000352-8, denegou a segurança por **INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR E AGENTE PENITENCIÁRIO, APLICAÇÃO do art. 37, XVI da CF/88 in verbis:**

"MANDADO DE SEGURANÇA Nº 02.000352-8, TERESINA.
IMPETRANTE: Francisca das Chagas Fortes Silva.
IMPETRADO: Secretário da Justiça e Cidadania do Piauí.
LITISCONSORTE PASSIVO: Estado do Piauí.
RELATOR: Des. José Luiz Martins de Carvalho

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – "INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR E AGENTE PENITENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 37, XVI, DA CF/88. Por votação unânime, rejeitaram a preliminar suscitada pelo Estado do Piauí e, quanto ao mérito, também à unanimidade, conheceram da segurança, mas denegaram-na, de acordo com parecer da Procuradoria Geral da Justiça". Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. José Luiz Martins de Carvalho – Relator, Des. Augusto Falcão Lopes, Des. Antônio de Freitas Resende, Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Des. José Gomes Barbosa, Des. José Soares de Albuquerque, Des. Aldemar Soares Lima, c. Des. Edvaldo Pereira Moura. Sala da Sessão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de março de 2003.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada à denunciada contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.



A materialidade e autoria das infrações cometidas restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

ANTO O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 73/80), que a integra, hei por bem considerar culpada a indiciada **CARLA SORAIA PIRES MORAES**, Agente Penitenciária da Secretaria de Justiça, Matrícula Funcional nº 113.863-4, e Professora da SEDUC, Matrícula Funcional nº 101.922-8, por conduta funcional tipificada no art. 139, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO** deste último cargo, nos termos do art. 153, XII, da sobre dita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e seu respectivo ato punitivo à Secretaria da Justiça, para os devidos fins, inclusive cientificar a denunciada e a Secretaria da Educação e Cultura desta decisão, para que esta tome as providências cabíveis. E posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAR, em Teresina(PI), 26 de maio de 2011.

WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 161, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar SEJ-042/2008-LT, instaurado pela Portaria GSJ/Nº 79/2008, de 21 de maio de 2008, da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí,

RESOLVE demitir a servidora **CARLA SORAIA PIRES MORAES**, Professora, Matrícula Funcional nº 101.922-8, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Piauí, com fundamento no art. 153, XII, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), por infringir o art. 139, da sobre dita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAR, em Teresina(PI), 26 de maio de 2011.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAULO IVAN DA SILVA NETO,
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

OF. 976



Estado do Piauí
Secretaria de Governo
Palácio de Karnak

PROCESSO Nº 532/11
REF.: RECURSO HIERÁRQUICO
PAD Nº 017/GPAD/09
RECORRENTE: MARLEY EVANDRO DE SOUSA
RECORRIDO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

JULGAMENTO

Trata-se do Processo nº 532/11, referente ao Recurso Hierárquico, interposto por **MARLEY EVANDRO DE SOUSA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009.526-5, em face da Decisão do Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, que aplicou-lhe a penalidade de **SUSPENSÃO** por 15 (quinze) dias, com perdas de vencimentos, em face deste ter cometido transgressão administrativa disciplinar, por ter infringido os dispostos nos incisos II e XIII do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.2004.

Em 13.12.10, o recorrente apresentou **Pedido de Reconsideração**, o qual foi indeferido, sendo mantida a penalidade de suspensão com as perdas de vencimento.

Não se conformando com o indeferimento de seu pedido, em 11.02.2011, o servidor veio interpor o **Recurso Hierárquico**, alegando, em síntese, que não houve comprovação das alegações constantes na Portaria Instauradora de nº 163/GAB/2009.

Em razão dessas alegações, o recorrente pediu que:

- 1) seja o recurso conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade;
- 2) seja julgado procedente o feito, absolvendo o recorrente pela insuficiência de provas.

O Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado Piauí, recebeu o recurso, e em despacho fundamentado, manteve a decisão recorrida, encaminhando os autos para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo o recurso, posto que interposto no prazo legal.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

No que tange ao argumento do recorrente quanto à falta de comprovação das alegações constantes na Portaria Instauradora nº 163/GAB/2009, não procede, já que as provas estão acostadas aos autos, tendo sido reconhecidas, valoradas e apreciadas, entre elas, vários depoimentos lavrados e juntado aos autos que demonstram que o servidor recorrente viu quando lhe foram entregues alguns objetos por ocasião de lavratura do auto de prisão em flagrante, mas não os conferiu nem indagou do que se tratavam tais objetos, fato este que denota que o processado negligenciou na guarda dos bens de terceiros que estavam sob sua responsabilidade, possibilitando assim, que eles se extraviassem.

Embora o servidor recorrente não tenha sido de fato quem recebeu os objetos extravaiados, imediatamente após a chegada do preso a Central de Flagrantes, mas a ele foram repassados os objetos, como fica comprovado através do auto de apresentação e apreensão lavrado pelo próprio servidor recorrente (fl. 29 dos autos) no dia dos fatos, no qual não relacionou os objetos extravaiados.

Assim, comprovado está que o servidor recorrente negligenciou na guarda de bens pertencentes a terceiros que estavam sob sua responsabilidade, praticando ato que importou em escândalo ou que concorreu para comprometer a função policial, gerando prejuízo de ordem moral à instituição da Polícia Civil, como bem delineia a COMISSÃO PROCESSANTE (fls. 285/289) e o PARECER PGE/CJ - Nº 381/10 (fls. 293/299), acatada por esta autoridade na forma exposta no julgamento.

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos aduzidos, integrados pelo Relatório da Comissão Sindicante, pelo PARECER PGE/CJ - Nº 381/10, pelas razões deduzidas na decisão recorrida e no despacho que a manteve, recebo o recurso, para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a penalidade aplicada.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, para os devidos fins, inclusive cientificar o Recorrente desta decisão.

É o JULGAMENTO

Publique-se

PALÁCIO DE KARNAR, em Teresina (PI) 26 de maio de 2011.

WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

OF. 994



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar SEFAZ Nº 038/2010 - AC
Portaria GSF Nº 308/2010

Denunciante: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Denunciado: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO NETO, Ex-Técnico de Fazenda Estadual, Matrícula Funcional nº 042.847-7.

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSF nº 308, de 24 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 223, de 29 de novembro de 2010, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao ex-servidor JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO NETO, Ex-Técnico de Fazenda Estadual, matrícula funcional nº 042.847-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, lotado na AGEAT de Simões, 6º GERAT - PICOS, consistente na emissão de DAR's, sem o devido recolhimento do produto da arrecadação, bem como pela ausência de prestação de contas do produto de arrecadação de DAR's emitidas por outros servidores e entregues a ele.

Regularmente instaurada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver as atividades de instrução processual da seguinte forma:

01) Ata de Início dos Trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 04/05);

02) Portaria de nomeação e Termo de Compromisso do servidor responsável pelos trabalhos da Comissão (fls. 06/07);

03) Juntada aos autos do Processo de Sindicância nº 0036.000.00004/2010-0, instaurado pela Portaria GSF nº 101/2010, de 13/04/2010 (fls. 09/128);

04) Mandado de Notificação Inicial e Intimação do ex-servidor acerca da instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar (fls. 129/130);

05) Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar SEFAZ nº 100/2008-RG, instaurado pela Portaria GSF nº 350/2008 e respectivo Decreto de Demissão do ex-servidor, bem como a cópia da sua publicação no Diário Oficial nº 238, de 21 de dezembro de 2010 (fls. 131/136);

06) Ata da Reunião da Comissão (fl. 138);

07) Mandado de Intimação das Testemunhas (fls. 145/146 e 150/151);

08) Mandados de Intimação do Sr. José Francisco de Carvalho Neto (fls. 147 e 149);

09) Termo de Depoimento das Testemunhas (fls. 152/153);

10) Atas de Audiências do Processo (fls. 154 e 156);

11) Termo de interrogatório do Sr. José Francisco de Carvalho Neto (fl. 155);

12) Despacho de Ultimação de Instrução e Indicação (fls. 157/159);

13) Mandado de citação do Sr. José Francisco de Carvalho Neto (fl. 162);

14) Defesa Escrita apresentada pelo advogado do Sr. José Francisco de Carvalho Neto (fls. 163/167);

15) Relatório Final da Comissão Processante (fls. 169/173);

16) Termo de encerramento e de encaminhamento do processo à autoridade instauradora (fl. 174).

A Comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls. 169/173), analisando as provas produzidas e a defesa escrita, concluiu o seguinte:

"(...) o indiciado **JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO NETO**, ex-técnico da Fazenda Estadual, de acordo com a fundamentação acima, praticou ato de improbidade administrativa, cuja pena é a de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 153, IV da LC nº 13/94. Além do que, levando em consideração o disposto no art. 149 do referido dispositivo legal, que dispõe que a reincidência deve ser levada em consideração na apuração das penalidades e, considerando que o referido servidor já respondeu a Processo Administrativo Disciplinar nº SEFAZ - 100/2008 - RG, a penalidade sugerida pela Comissão Processante é a de **DEMISSÃO**.

No entanto, tendo em vista que o servidor ora processado já se encontra demitido, o resultado deste processo deverá constar dos assentamentos funcionais do ex-servidor."

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao ex-servidor denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A materialidade e autoria da infração cometida restaram sobejamente caracterizadas nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante no seu Relatório conclusivo por meio das provas testemunhais (fls. 152/153) e pela análise da defesa escrita (fls. 163/167), haja vista que o denunciado era Chefe da Unidade, tendo, assim, a responsabilidade de prestar contas, o dever de zelar pelo patrimônio público e, como chefe, tinha obrigação de fiscalizar o cumprimento dos deveres por parte de seus subordinados.

ANTE o EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 67/71) que a integra, hei por bem considerar culpado **JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO NETO**, Ex-Técnico de Fazenda Estadual, Matrícula Funcional nº 042.847-7, por restar caracterizada improbidade administrativa, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 153, IV, da soberana Lei Complementar Estadual, pois, apesar de o mesmo já se encontrar fora dos quadros de servidores do Estado, em razão de demissão anterior, tal medida se impõe como forma de garantir a sua efetiva punição, na hipótese de eventual desconstituição, por qualquer motivo, da sanção anteriormente imposta em processo autônomo.

Assim, tal medida resguarda o interesse público, legítima o devido assentamento da pena nos registros funcionais do servidor e permite a produção das providências que decorrem da aplicação da pena demissionária.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e respectivo ato punitivo à Secretaria de Estado da Fazenda para os devidos fins, inclusive cientificar o indiciado desta decisão e, posteriormente, encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de maio de 2011.

WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

OF. 995



DECRETO Nº 14.487, DE 26 DE MAIO DE 2011

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **AGROINDÚSTRIA SANTA TERESA LTDA.**, CAGEP Nº 19.484.595-8.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.00104/11, de 14 de abril de 2011, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico nº 005/11, de 25 de abril de 2011, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **AGROINDÚSTRIA SANTA TERESA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 13.358.203/0001-04 e no CAGEP sob nº 19.484.595-8, com sede e foro na Estrada de José de Freitas, KM-10, Coraotã, Fazenda JM, no município de Teresina-PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, c/c o art. 1º, inciso II, alínea "d" do Decreto nº 9.590/96 para produção de laticínios (leite pasteurizado, iogurte, manteiga, queijo, requeijão cremoso e bebida láctea).

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata este Decreto, terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital e corresponderá a dispensa de, relativamente aos produtos relacionados no art. 1º, 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 07 (sete) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, na ocorrência de:

I - saída dos produtos **SEM SIMILAR**, exclusivamente de sua fabricação na forma do Parecer Técnico nº 005/11, de 25 de abril de 2011, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no art. 1º deste Decreto, respeitando o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observando o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;



III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no art. 1º deste Decreto, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o este artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos impostos de importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 3º Quando não atendidos os requisitos exigidos para fruição do incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem os parágrafos anteriores, aplicar-se-á o tratamento tributário pertinente às operações internas.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 2º, relativamente ao produto relacionado no art. 1º, não se aplica às saídas de:

I - matérias-primas in natura, partes, peças, acessórios ou quaisquer outros insumos, implementos, componentes ou produtos, utilizados na fabricação do produto incentivado relacionados no art. 1º, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - subprodutos e resíduos industriais resultantes do produto fabricado, de que trata o art. 1º, alcançados pelo incentivo;

III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV - outros produtos não especificados no artigo anterior;

V - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá à retenção do imposto e ao seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente.

Parágrafo único. Na hipótese de comercialização de matérias-primas in natura ou de quaisquer outros produtos, industrializados ou não, pela empresa, não alcançados pelo incentivo, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada a aplicação de qualquer benefício.

Art. 4º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, observado o disposto nos arts. 5º e/ou 6º deste Decreto.

Art. 5º Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas dos produtos incentivados de que trata o art. 1º deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente por meio da utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, diretamente nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas, Apuração do Imposto e Incentivo Fiscal.

Art. 6º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos por meio da DIEF através do lançamento das operações de entradas e de saídas normalmente, na sua totalidade, nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas e Apuração do Imposto, para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas.

§ 1º A parcela dos créditos fiscais a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo, será calculado pelo próprio sistema da DIEF, mediante a utilização da seguinte fórmula:

PR

$$CA = \frac{PR}{RT} \times CT,$$

onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS

SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO.

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado por meio da DIEF na Ficha Apuração do Imposto.

§ 3º Caso o contribuinte aplique à operação de saída a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, será lançado pela DIEF na Ficha Apuração do Imposto, no campo "Deduções de Incentivos Fiscais".

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 3º do art. 69 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 5º e/ou 6º e no art. 8º, caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 10. O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 11. Constitui causa para a suspensão automática do benefício, independentemente de ato da autoridade outorgante:

I - o descumprimento das obrigações tributárias:

a) principal, quando for o caso, inclusive a relativa à substituição tributária, quando se tratar de produtos sujeitos a este regime de tributação, e ao diferimento do imposto;

b) acessórias, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensado;

II - a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido imediatamente após a autoridade competente atestar, no livro de "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" da empresa, que, cumulativamente:

I - cessaram as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não é reincidente;

III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o contribuinte, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo, no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 13. A autorização objeto deste Decreto não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo os responsáveis, inclusive criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente;

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial.

Art. 14. A obtenção de benefício fiscal vincula o estabelecimento quanto à personalidade jurídica da empresa, à pessoa dos seus sócios, acionistas ou titular, segundo a forma de constituição, importando sua concessão em direitos e obrigações intransferíveis até o final do prazo de fruição, devendo ser comunicada prévia e oficialmente qualquer intenção de mudança ou alteração quanto ao estabelecimento, denominação ou razão social, quadro societário e titularidade que venha a ocorrer durante o prazo de vigência do incentivo.

Art. 15. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m², com a seguinte expressão: "O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTA EMPREENHIMENTO COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96".

Art. 16. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 17. O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de maio de 2011.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TECNOLÓGICO



DECRETO Nº 14.488, DE 26 DE MAIO DE 2011

Altera dispositivos do Decreto nº 10.855, de 03 de setembro de 2002, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **LOURIVAL BEZERRA FREITAS**, CAGEP Nº 19.448.798-9.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.0028/11, de 10 de fevereiro de 2011, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, e do Parecer Técnico nº 004/11, de 07 de abril de 2011, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - CODEN da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º O segundo **CONSIDERANDO**; o art. 1º; o *caput* e incisos I e II e § 1º do art. 2º; os arts. 5º, 6º, 7º e 8º, todos do Decreto nº 10.855, de 03 de setembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"CONSIDERANDO o que consta dos Processos nº 20.530/02, de 24 de maio de 2002; nº 20.401/04, de 17 de maio de 2004 e nº 20.0028/11, de 10 de fevereiro de 2011, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e dos Pareceres Técnicos nº 014/02, de 05 de agosto de 2002; nº 014/04, de 26 de maio de 2004 e nº 004/11, de 07 de abril de 2011, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

(...)

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **LOURIVAL BEZERRA FREITAS**, inscrita no CNPJ sob nº 04.747.231/0001-14 e no CAGEP sob nº 19.448.798-9, com sede e foro na Fazenda Barro dos Porcos, zona rural, município de Esperantina-PI, incentivo fiscal equivalente à:

I - **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do disposto no art. 4º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea "e" do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, para industrialização de **óleo bruto de babaçu e de rãio de babaçu, sabão de coco babaçu em barra, sabonete de coco babaçu e detergente de coco babaçu**;

II - **IMPLANTAÇÃO COM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, a partir de 1º de junho de 2011, deduzido o tempo transcorrido, para fabricação dos produtos **desinfetante, amaciante e água sanitária**".

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata este Decreto terá o prazo máximo de 12 (doze) anos, por se encontrar a empresa instalada no interior, e corresponderá:

I - à dispensa, de 100% (cem por cento) do pagamento do ICMS apurado durante os 09 (nove) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea "e", do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, na ocorrência de:

a) saídas do estabelecimento, dos produtos **SEM SIMILAR**, de que trata o inciso I do artigo 1º, exclusivamente, de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nº 014/02, de 05 de agosto de 2002 e nº 014/04, de 26 de maio de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no artigo anterior, respeitado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no artigo anterior, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

II - à dispensa, de 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado durante 12 (doze) anos, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de:

a) saídas do estabelecimento, dos produtos relacionados no inciso II do art. 1º, produtos **COM SIMILAR**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 004/11, de 07 de abril de 2011, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no inciso II do art. 1º, respeitado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no inciso II do art. 1º, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o este artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

(...)

Art. 5º Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas do produto incentivado de que trata o art. 1º deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente por meio da utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, diretamente nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas, Apuração do Imposto e Incentivo Fiscal.

Art. 6º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos por meio da DIEF através do lançamento das operações de entradas e de saídas normalmente, na sua totalidade, nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas e Apuração do Imposto, para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas.

§ 1º A parcela dos créditos fiscais a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo será calculado pelo próprio sistema da DIEF, mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$CA = \frac{PR}{RT} \times CT$$

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado por meio da DIEF na Ficha Apuração do Imposto.

§ 3º Caso o contribuinte aplique à operação de saída a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, será lançado pela DIEF na Ficha Apuração do Imposto, no campo "Deduções de Incentivos Fiscais".

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 3º do art. 69 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de maio de 2011.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TECNOLÓGICO


DECRETO Nº 14.489, DE 26 DE MAIO DE 2011

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa A C M CARNEIRO MEE, CAGEP Nº 19.428.426-3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.0030/2011, de 14 de fevereiro de 2011, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e do Parecer Técnico nº 002/11, de 07 de abril de 2011, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa A C M CARNEIRO MEE, inscrita no CNPJ sob nº 74.174.459/0001-48 e no CAGEP sob nº 19.428.426-3, com sede e foro na Est. Cacicimba Velha, Km 08, Zona Rural, município de Teresina - PI, incentivo fiscal à **AMPLIAÇÃO**, na forma do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, exclusivamente, para a saída dos produtos de sua fabricação, quais sejam, **leite pasteurizado, iogurte, queijo, qualhada, manteiga, bebida láctea e doce de leite**.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este artigo terá o prazo máximo de 05 (cinco) anos, e corresponderá à dispensa de 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado, durante o período de fruição do benefício, **incidente apenas sobre a parcela do faturamento excedente** ao limite mínimo mensal da receita bruta fixado no art. 5º, nas saídas dos produtos, exclusivamente, de sua fabricação, especificados neste artigo, na forma do disposto nos arts. 4º a 7º deste Decreto, com base no Parecer Técnico nº 002/11, de 07 de abril de 2011, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN.

§ 2º O benefício de que trata este artigo não se aplica às saídas de:

I - matérias-primas, partes, peças, acessórios, ou quaisquer outros insumos, implementos ou componentes utilizados na fabricação do produto incentivado de que trata este artigo, observado o disposto no parágrafo seguinte;

II - subprodutos e resíduos industriais resultantes dos produtos de sua fabricação;

III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá à retenção do imposto e o seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente;

V - outros produtos não especificados nos incisos anteriores.

§ 3º Na hipótese de comercialização de matéria-prima **in natura** ou de quaisquer outros produtos industrializados ou não pela empresa, não alcançados pelo benefício de que trata este artigo, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada a aplicação de qualquer benefício.

Art. 2º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, apurado na forma dos arts. 3º e/ou 4º deste Decreto.

Art. 3º Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas do produto incentivado de que trata o art. 1º deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente por meio da utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, diretamente nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas, Apuração do Imposto e Incentivo Fiscal.

Art. 4º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, a que se refere o § 2º do art. 1º, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos por meio da DIEF através do lançamento das operações de entradas e de saídas normalmente, na sua totalidade, nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas e Apuração do Imposto, para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, obedecendo às regras e critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes, sem prejuízo, no que couber, das demais normas aplicáveis.

§ 1º A parcela do crédito fiscal a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme percentual aplicável ao incentivo será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CA = \frac{PR}{RT} \times CT$$

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO.

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, apurado na forma do § 1º deste artigo, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado na Ficha Apuração do Imposto.

§ 3º Caso a operação de saída se aplique a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 5º Fica fixado em 33.862,45 UFR-PI (trinta e três mil, oitocentas e sessenta e duas UFR-PI e quarenta e cinco centésimos), o limite mínimo mensal da receita bruta, acima do qual incidirá a dispensa do pagamento do ICMS, na forma do § 1º do art. 1º, apurado nos termos dos arts. 6º e 7º, deste Decreto.

Art. 6º Para determinação da parcela da **receita bruta excedente**, considerada como incentivada nas hipóteses de ampliação, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - multiplicar o valor do **limite mensal da receita bruta** em UFR-PI, fixado no art. 5º, pelo **valor da UFR-PI**, fixado para o respectivo mês do faturamento, obtendo-se, assim, o **limite mínimo mensal da receita bruta**, expresso em reais, acima do qual incidirá a dispensa do pagamento do ICMS;

II - deduzir, da **receita bruta** do período de apuração, o **limite mínimo mensal** encontrado na forma do inciso anterior.

Parágrafo único. O benefício fiscal somente alcançará o imposto apurado resultante da diferença encontrada na forma do inciso II deste artigo, e será calculado de conformidade com o artigo seguinte.

Art. 7º O valor do ICMS dispensado, relativo à **parcela excedente** da receita bruta, considerada como incentivada, será calculado com o uso da seguinte fórmula:

$$ID = \frac{RI}{RT} \times IA \times 0,6$$

Onde:

ID = Imposto Dispensado;

RI = Receita Incentivada (RT - LM);

RT = Receita Total;

LM = Limite Mínimo (art. 5º); e

IA = ICMS apurado normalmente, como se não houvesse incentivo.

§ 1º O imposto a recolher resultará da diferença entre o imposto apurado e o imposto dispensado (IA - ID = Imposto a Recolher).

§ 2º O valor do imposto dispensado deverá ser lançado por meio da DIEF na Ficha Apuração do Imposto.

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 3º do art. 69 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 3º a 8º caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 10. O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 11. Constitui causa para a suspensão automática do benefício, independentemente de ato da autoridade outorgante:

I - o descumprimento das obrigações tributárias:

a) principal, quando for o caso, inclusive a relativa à substituição tributária e ao diferimento do imposto;

b) acessórias, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensado;

II - a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido, imediatamente, após a autoridade competente atestar, no livro de "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" da empresa, que, cumulativamente:

I - cessaram as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não é reincidente;

III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o beneficiário do incentivo fiscal de que trata este Decreto, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 13. A autorização objeto deste Decreto não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo os responsáveis, inclusive criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente;

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial;

Parágrafo único. A Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN fará o acompanhamento necessário ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 14. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m², com a seguinte expressão: **"O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTA EMPREENHIMENTO COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96"**.

Art. 15. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 16. O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação deste Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de MAIO de 2011.

[Assinatura]
GOVERNADOR DO ESTADO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DA FAZENDA

[Assinatura]
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TECNOLÓGICO



DECRETO Nº 14.490, DE 26 DE MAIO DE 2011

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa REFLOR RECICLAGEM FLORESTAL LTDA., CAGEP Nº 19.482.194-3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.0024/11, de 04 de fevereiro de 2011, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico nº 003/11, de 07 de abril de 2011, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa REFLOR RECICLAGEM FLORESTAL LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 13.030.763/0001-27 e no CAGEP sob nº 19.482.194-3, com sede e foro na Av. Cel. Benedito da Luz, BR 316, Km 96, Centro, Barro Duro - Piauí, incentivo fiscal à IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR, na forma do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para produção de cavaco (chip de madeira).

Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o art. 1º terá o prazo máximo de 12 (doze) anos, por se encontrar a empresa instalada no interior, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 09 (nove) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, na ocorrência de:

I - saídas dos produtos relacionados no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 003/11, de 07 de abril de 2011, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados no artigo anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no art. 1º, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o inciso II deste artigo, será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no País, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 3º Quando não atendidos os requisitos exigidos para fruição do incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem os parágrafos anteriores, aplicar-se-á o tratamento tributário pertinente às operações internas.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 2º, relativamente ao produto relacionado no art. 1º, não se aplica às saídas de:

I - matérias-primas in natura, partes, peças, acessórios ou quaisquer outros insumos, implementos, componentes ou produtos, utilizados na fabricação do produto incentivado relacionado no art. 1º, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - subprodutos e resíduos industriais resultantes do produto fabricado, de que trata o art. 1º, alcançados pelo incentivo;

III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV - outros produtos não especificados no parágrafo anterior;

V - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá à retenção do imposto e ao seu recolhimento, no prazo estabelecido pela legislação pertinente.

Parágrafo único. Na hipótese de comercialização de matérias-primas in natura ou de quaisquer outros produtos, industrializados ou não, pela empresa, não alcançados pelo incentivo, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada a aplicação de qualquer benefício.

Art. 4º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, observado o disposto nos arts. 5º e/ou 6º deste Decreto.

Art. 5º Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas do produto incentivado de que trata o art. 1º deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente por meio da utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, diretamente nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas, Apuração do Imposto e Incentivo Fiscal.

Art. 6º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos por meio da DIEF através do lançamento das operações de entradas e de saídas normalmente, na sua totalidade, nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas e Apuração do Imposto, para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas.

§ 1º A parcela dos créditos fiscais a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo, será calculado pelo próprio sistema da DIEF, mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$PR \\ CA = \frac{\text{-----}}{\text{RT}} \times CT$$

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado por meio da DIEF na Ficha Apuração do Imposto.

§ 3º Caso o contribuinte aplique à operação de saída a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, será lançado pela DIEF na Ficha Apuração do Imposto, no campo "Deduções de Incentivos Fiscais".

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 3º do art. 69, do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 5º e/ou 6º e no artigo anterior, caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 10. O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 11. Constitui causa para a suspensão automática do benefício, independentemente de ato da autoridade outorgante:

I - o descumprimento das obrigações tributárias;

a) principal, quando for o caso, inclusive a relativa à substituição tributária, quando se tratar de produtos sujeitos a este regime de tributação, e ao diferimento do imposto;

b) acessórios, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensado;

II - a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido imediatamente após a autoridade competente atestar, no livro de "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" da empresa, que, cumulativamente:

I - cessaram as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não é reincidente;

III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o contribuinte, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 13. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente;

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial.

Art. 14. A obtenção de benefício fiscal vincula o estabelecimento quanto à personalidade jurídica da empresa, à pessoa dos seus sócios, acionistas ou titular, segundo a forma de constituição, importando sua concessão em direitos e obrigações intransferíveis até o final do prazo de fruição, devendo ser comunicada prévia e oficialmente qualquer intenção de mudança ou alteração quanto ao estabelecimento, denominação ou razão social, quadro societário e titularidade que venha a ocorrer durante o prazo de vigência do incentivo.

Art. 15. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m², com a seguinte expressão: "O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTA EMPREENHIMENTO COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96".

Art. 16. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 17. O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da publicação deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de MAIO de 2011.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TECNOLÓGICO



DECRETO Nº 14.491, DE 26 DE MAIO DE 2011

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa LAUDECI FERREIRA BARROS, CAGEP Nº 19.474.771-9.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.1074/10, de 23 de dezembro de 2010, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico nº 001/11, de 07 de abril de 2011, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa LAUDECI FERREIRA BARROS, inscrita no CNPJ sob nº 11.785.891/0001-55 e no CAGEP sob nº 19.474.771-9, com sede e foro na Rua Trizidela, nº 37, Bairro Matinha, no município de Teresina-Pi, incentivo fiscal à IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR e COM SIMILAR, para produção de:

I - PRODUTOS SEM SIMILAR, na forma do art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para:

a) moldes em diversos modelos e especificações (para vasilhames, cadeiras e bancos, garrafas pet, ferramentas, ponteiros, etc);

b) sapatas;

c) luvas diversas;

d) buchas diversas;

e) arruelas diversas;

f) ponteiros diversas;

g) perfil em pvc e polipropileno;

h) régua expansiva;

i) régua rt fixa;

j) sanfona secretária;

k) suporte para cpu;

l) suporte para monitor;

m) suporte para notebook;

n) pedal furo 1/4.

II - PRODUTOS COM SIMILAR, na forma do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859,

de 27 de agosto de 1996, para:

a) dispositivo para cadeiras;

b) acessórios para cadeiras;

c) assento de banqueta;

d) frente de gaveta;

e) carteira escolar em diversos modelos;

f) quadros diversos modelos;

g) kits (assento, encosto, prancheta e tampos);

h) cavaletes;

i) arquivos;

j) estantes;

k) longarinas;

l) birôs;

m) ventilador;

n) gôndolas;

o) roupeiros;

p) bebedouros;

q) fogão;

r) mimeógrafo;

s) parque infantil;

t) mesas em diversos modelos;

u) cadeiras em diversos modelos;

v) conjunto de mesas e cadeiras;

w) estofados;

x) cadeiras para auditório;

y) poltronas;

z) armários em aço e mdf;

aa) garrafas pet em diversos modelos;

ab) tubos e conexões PVC;

ac) utensílios de cozinha em polipropileno e acrílico;

ad) utensílios domésticos em polipropileno e acrílico;

ae) utensílios de uso hospitalar em polipropileno e acrílico.

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata este Decreto terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital e corresponderá a dispensa de:

I - Relativamente aos produtos relacionados no inciso I do art. 1º, 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 07 (sete) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996 na ocorrência de:

a) saída dos produtos SEM SIMILAR, exclusivamente de sua fabricação na forma do Parecer Técnico nº 001/11, de 07 de abril de 2011, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no inciso I deste artigo, respeitando o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observando o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 1º, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

II - Relativamente aos produtos relacionados no inciso II do art. 1º, 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado durante 10 (dez) anos, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de:

a) saídas do estabelecimento, dos produtos relacionados no inciso II do art. 1º, produtos COM SIMILAR, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 001/11, de 07 de abril de 2011, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no inciso I do art. 1º, respeitando o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observando o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no inciso II do art. 1º, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior a que se refere o artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no País, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no País, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 3º Quando não atendidos os requisitos exigidos para fruição do incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem os parágrafos anteriores, aplicar-se-á o tratamento tributário pertinente às operações internas.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 2º, relativamente ao produto relacionado no art. 1º, não se aplica às saídas de:

I - matérias-primas in natura, partes, peças, acessórios ou quaisquer outros insumos, implementos, componentes ou produtos, utilizados na fabricação do produto incentivado relacionados no art. 1º, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - subprodutos e resíduos industriais resultantes do produto fabricado, de que trata o art. 1º, alcançados pelo incentivo;

III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV - outros produtos não especificados no artigo anterior;

V - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá à retenção do imposto e ao seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente.

Parágrafo único. Na hipótese de comercialização de matérias-primas in natura ou de quaisquer outros produtos, industrializados ou não, pela empresa, não alcançados pelo incentivo, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada a aplicação de qualquer benefício.

Art. 4º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, observado o disposto nos arts. 5º e/ou 6º deste Decreto.

Art. 5º Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas dos produtos incentivados de que trata o art. 1º deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente por meio da utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, diretamente nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas, Apuração do Imposto e Incentivo Fiscal.

Art. 6º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos por meio da DIEF através do lançamento das operações de entradas e de saídas normalmente, na sua totalidade, nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas e Apuração do Imposto, para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas.

§ 1º A parcela dos créditos fiscais a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo, será calculado pelo próprio sistema da DIEF mediante a seguinte fórmula:

$$CA = \frac{PR}{RT} \times CT,$$

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS

SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO.

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado por meio da DIEF na Ficha Apuração do Imposto.

§ 3º Caso o contribuinte aplique à operação de saída a regra de crédito presumido, não será utilizado em substituição ao apropriado na forma do § 1º deste artigo.

MAI

Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, será lançado pela DIEF na Ficha Apuração do Imposto, no campo "Deduções de Incentivos Fiscais".

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 3º do art. 69 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 5º e/ou 6º e no art. 8º, caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 10. O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 11. Constitui causa para a suspensão automática do benefício, independentemente de ato da autoridade outorgante:

I - o descumprimento das obrigações tributárias:

a) principal, quando for o caso, inclusive a relativa à substituição tributária, quando se tratar de produtos sujeitos a este regime de tributação, e ao diferimento do imposto;

b) acessórias, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensado;

II - a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido imediatamente após a autoridade competente atestar, no livro de "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" da empresa, que, cumulativamente:

I - cessaram as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não é reincidente;

III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o contribuinte, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 13. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo os responsáveis, inclusive criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente;

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial.

Art. 14. A obtenção de benefício fiscal vincula o estabelecimento, quanto à personalidade jurídica da empresa, à pessoa dos seus sócios, acionistas ou titular, segundo a forma de constituição, importando sua concessão em direitos e obrigações intransferíveis até o final do prazo de fruição, devendo ser comunicada prévia e oficialmente qualquer intenção de mudança ou alteração quanto ao estabelecimento, denominação ou razão social, quadro societário e titularidade que venha a ocorrer durante o prazo de vigência do incentivo.

Art. 15. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m², com a seguinte expressão: "O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTA EMPREENHABILIDADE COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96".

Art. 16. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 17. O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação deste Decreto.

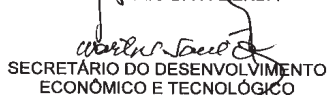
Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2011. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de MAIO de


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA


SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

OF. 975

ATOS DO PODER EXECUTIVO

FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO PIAUÍ - CEPRO

DECRETO DE 26 DE MAIO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 336/2011-GAB, de 27 de abril de 2011, da Secretaria das Cidades, **RESOLVE**

CESAR OS EFEITOS da disposição do servidor **FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DE SOUSA**, Técnico Júnior I, Matrícula nº 005830-X, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí – CEPRO para a Secretaria das Cidades, constante do Decreto datado de 01 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 62, de 01 de abril de 2011.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 26 DE MAIO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 043/2011, de 03 de maio de 2011, **RESOLVE**

CESAR OS EFEITOS da disposição do servidor **JOSÉ LIMA SOBRINHO**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, Matrícula nº 000605-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública para o Gabinete Militar, constante do Decreto datado de 01 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 62, de 01 de abril de 2011.

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER/PI

DECRETO DE 26 DE MAIO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 15.204-323/DG/ADAPI, de 08 de abril de 2011, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, **RESOLVE**

CESAR OS EFEITOS da disposição do servidor **LUCÍDIO DO CARMO MORAIS SIMEÃO**, Médico Veterinário, Matrícula nº 022518-5, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER/PI para a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI, constante do Decreto datado de 01 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 62, de 01 de abril de 2011.

DECRETO DE 18 DE MAIO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**



NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

ROBERTO ARRAIS, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador, símbolo DAS-2, da Regional de Paulistana, do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, com efeitos a partir de 18 de Maio de 2011.

POLÍCIAMILITARDOPIAÚ

DECRETOS DE 26 DE MAIO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o contido no Ofício nº 297/2011-GCG, de 04 de maio de 2011, do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí,

R E S O L V E **agregar**, de conformidade com o disposto no art. 75, § 1º, alínea “c”, incisos I e III, § 4º e art. 77, da Lei nº 3.808/81 (Estatuto dos Militares do Estado do Piauí) os policiais militares da Polícia Militar do Piauí, abaixo nominados:

Nº	GRAD.	RGPM	NOME	DATA DO ATO DE AGREGAÇÃO
01	2º Sgt. PM	1011041	JOSÉ BARBOSA DE SOUSA FILHO	15-04-2010
02	Sd PM	10.11319-94	JONAS NETO GUEDES	17-03-2011
03	Sd PM	10.9911-91	ANTONIO RAWLINSON PILAR	29-04-2010
04	Sd PM	10.11256-94	ROSALVO FERREIRA DA SILVA	27-11-2010
05	Sd PM	10.11300-94	EDILSON BARREIRA SALES	12-01-2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta no Ofício GP nº 94/2011, de 02 de maio de 2011, do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região,

R E S O L V E **cessar os efeitos**, a partir de 02 de maio de 2011, da disposição para o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, do servidor **EDILSON DE SENA ROSA DO CARMO** Sargento PM, Matrícula nº 015740-6, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí, publicada no Diário Oficial do Estado nº 29, de 10 de fevereiro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 316/2011-GCG, de 12 de maio de 2011, do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí,

R E S O L V E **reverter**, de conformidade com o disposto nos arts. 78 e 79, da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, **EDILSON DE SENA ROSA DO CARMO** 3º Sargento PM 105197003-4, ao Quadro da Polícia Militar do Piauí, por haver cessado o motivo de sua agregação.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **R E S O L V E**

EXONERAR, A PEDIDO, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

RAIMUNDO DE CARVALHO SANTOS, do Cargo em Comissão, de Coordenador de Monitoramento e Avaliação, símbolo DAS-2, da Secretaria de Educação e Cultura, com efeitos a partir de 12 de Maio de 2011.

DECRETOS DE 18 DE MAIO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

VALDENEIDE FERNANDES DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Gerência Regional de Educação, símbolo DAS-2, da 10ª Gerência Regional de Florianópolis, da Secretaria de Educação e Cultura, com efeitos a partir de 18 de Maio de 2011.

ROSA FERREIRA DE SOUSA, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Gerência Regional de Educação, símbolo DAS-2, da 10ª Gerência Regional de Florianópolis, da Secretaria de Educação e Cultura, com efeitos a partir de 18 de Maio de 2011.

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2011

SULA MARIA DA SILVA CARVALHO, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Gerência Regional de Educação, símbolo DAS-2, da 5ª Gerência Regional de Campo Maior, da Secretaria de Educação e Cultura, com efeitos a partir de 19 de Maio de 2011.

DECRETOS DE 26 DE MAIO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e o contido no Ofício nº 312/2011/GDG, de 13 de janeiro de 2011, do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí,

R E S O L V E de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, colocar o servidor **CLEISON DO NASCIMENTO ALVES**, Supervisor Pedagógico, Classe SL, Nível I, Matrícula nº 246204-4, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura à disposição do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPÉP, a partir de 01 de março de 2011 até 31 de dezembro de 2011, **com ônus para o órgão requisitante**.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual,

R E S O L V E de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, colocar o servidor **JOSÉ FRANCISCO CAMPELO**, Professor, Classe SL, Nível V, Matrícula nº 058964-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura à disposição da Secretaria de Governo, a partir de 23 de maio de 2011 até 31 de dezembro de 2011, **com ônus para o órgão requisitante**.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 12.000/137/GS, de 09 de fevereiro de 2011, da Secretaria de Segurança Pública,

R E S O L V E de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, colocar o servidor **FRANCISCO EVANDRO R. SALES**, Técnico de Nível Médio, Matrícula nº 069388-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura à disposição da Secretaria de Segurança Pública a partir de 01 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2011, **com ônus para o órgão requisitante**.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual,

R E S O L V E de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, colocar os servidores, constantes do Anexo Único, deste decreto, pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura à disposição da Secretaria de Saúde, a partir de 01 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2011, **com ônus para o órgão requisitante**.

ANEXO ÚNICO

SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA À DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE		
NOME	MATRÍCULA	CARGO
ALBERTINA ALENCAR REIS	058962-4	MERENDEIRA
ALEXANDRE JOSÉ CASTRO DE OLIVEIRA	222345-7	AUXILIAR DE SERVIÇOS
ANA GORET DE FRANÇA CARDOSO	070187-4	AUXILIAR DE SECRETARIA
ANTONIA DE JESUS DUARTE ARAÚJO	071862-9	ZELADOR
ANTONIA LÚCIA DOS SANTOS	071901-3	MERENDEIRA
ANTONIETA LOPES DOS SANTOS	064908-2	MERENDEIRA
ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA	058747-8	ELETRICISTA
ÁUREA CÉLIA CAVALCANTE FARIAS	067323-4	PROF. A-I
BERNARDO CANDEIRA DE SOUSA	063968-X	TÉCNICO AUXILIAR
CÂNDIDA MARIA DE SOUSA PEREIRA	077750-1	AUXILIAR DE SERVIÇOS
CARMEM SILVA MACHADO DA SILVA	107480-6	PROF. SL-I
CLARA GIOVANNI DO NASCIMENTO ALMENDRA	098680-1	PROF. SE-II
CLARICE ALVES MADEIRA	062121-8	PROF. SE-VII
CLÉSIA ARAÚJO CARVALHO DE QUEIROZ	063173-6	PROF. A-III
CONCEIÇÃO DE MARIA JERÔNIMO DA SILVA	067612-8	ZELADOR
CONCEIÇÃO DE MARIA VIEIRA RODRIGUES	067353-6	ZELADOR
ELIANE MARIA ALVES FEITOSA	065696-8	ZELADOR
ELIZANDRA FERREIRA P. DE CARVALHO	101857-4	PROF. SL-I
ELZIMARY SANTOS BRANDÃO	104340-4	PROF. SL-II
EUNICE MARIA DA CONCEIÇÃO	064145-6	ZELADOR
FELINA PEREIRA ROSA	062198-6	PROF. SL-IV
FRANCISCA ARAÚJO DA ANUNCIAÇÃO SOUSA	068478-3	ZELADOR
FRANCISCA DAS CHAGAS EUSTÓGIO GRAMOSA	059949-2	TÉCNICO AUXILIAR
FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA BARROS	060545-0	AUX. OP. DE SERVIÇOS
FRANCISCA DE FÁTIMA LIRA PACÍFICO	083930-2	PROF. SL-I
FRANCISCA JOSÉ DE SANTANA MARINHO	067799-0	ZELADOR
FRANCISCA MARIA DOS SANTOS	067195-9	ZELADOR
FRANCISCA PEREIRA DAS NEVES	067177-X	MERENDEIRA
GISELA MARIA SOARES DE BRITO	110584-1	PROF. SL-II
HILDEANE RONÁLIA ALVES CABRAL	083942-6	PROF. A-I
HOT SLAYTH TEIXEIRA DE SOUSA	096198-1	MERENDEIRA
ILZANI MARIA SOARES LIMA	111686-0	PROF. A-I
ISABEL MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA	067054-5	AUXILIAR DE SERVIÇOS
JACI AZEVEDO DA FONSECA HONÓRIO	067676-4	PROF. SL-IV
JOSÉ ANTONIO DA SILVA	063315-1	VIGIA
JOSÉ ARAÚJO BRITO	060466-6	PROF. A-I
JOSÉ DE RIBAMAR FONSECA PEREIRA	068251-9	VIGIA
JOSÉ DE SOUSA LIRA	058755-9	ESCRITURÁRIO
JOSÉLIA PIRES REIS	112611-3	PROF. SL-I
KÁTIA CILENE GONÇALVES DA SILVA	114944-0	PROF. SL-I
LUCIANA CARVALHO MOREIRA	101764-X	PROF. SL-II
MARIA ALBERTINA CORDEIRO ARAÚJO	059194-7	ZELADOR

MARIA DA ASSUNÇÃO FERREIRA DA SILVA	059315-0	ZELADOR
MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS RODRIGUES	060330-9	ZELADOR
MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE VASCONCELOS	076865-X	DATILÓGRAFO
MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA	068484-8	ZELADOR
MARIA DALVA MAIA DE SOUSA	067810-4	AUXILIAR TÉCNICO
MARIA DAS DORES DA SILVA CARDOSO	077773-X	ZELADOR
MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA	064254-1	MERENDEIRA
MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE SOUSA	061799-7	ZELADOR
MARIA DAS GRAÇAS SANTOS BRITO	069291-2	MERENDEIRA
MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA ROSADO	074153-1	PROF. B-VII
MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE SOUSA	048813-5	ZELADOR
MARIA DE JESUS SOUSA	070452-X	AUXILIAR DE SERVIÇOS
MARIA DE LOURDES DIAS	109460-2	PROF. A-II
MARIA DIVINA DE OLIVEIRA	068428-7	MERENDEIRA
MARIA DO CARMO MELO MASCARENHAS	076602-0	PROF. A-III
MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEITE RODRIGUES	087159-1	PROF. SE-II
MARIA DO ROSÁRIO DE SOUSA	068451-1	ZELADOR
MARIA FRANCISCA SOUSA MACHADO	078336-6	ZELADOR
MARIA LÚCIA DE SOUSA SANTOS	069632-3	ZELADOR
MARIA ROSITA SILVA DOS SANTOS	068567-4	AUX. OP. DE SERVIÇOS
MILARINDA DE BRITO MELO	071309-X	PROF. B-III
OTÁCILIA DOS SANTOS SILVA	064137-5	MERENDEIRA
RAIMUNDA DO CARMO PEREIRA ARAÚJO	076884-7	MERENDEIRA
SANDRA MARIA DA COSTA REIS	060694-4	ZELADOR
SOLIMAR MACHADO DE MENEZES	059308-7	ZELADOR
SÔNIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS	077589-4	ZELADOR
TATIANA VIEIRA SOUZA CHAVES	063087-7	PROFESSORA
VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA	103861-3	PROF. SL-I

ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA DECRETO DE 26 DE MAIO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no OF.GAB.DIGER/048/2011, de 01 de fevereiro de 2011, do Instituto de Assistência Técnica e Extensão rural do Estado do Piauí – EMATER/PI,

R E S O L V E de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, colocar o servidor **ALBINO LOPES NETO**, Matrícula nº 2659-7, pertencente ao quadro de pessoal da Águas e Esgotos do Piauí S/A - AGESPISA, à disposição do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER/PI, a partir de 01 de fevereiro de 2011 até 31 de dezembro de 2011, **com ônus para o órgão de origem**.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DECRETOS DE 18 DE MAIO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

CICERO BEZERRA MARTINS, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de CIRETRANS, símbolo DAS-2, da CIRETRAN de Itaueira, do Departamento Estadual de Trânsito, com efeitos a partir de 18 de Maio de 2011.



FRANCISCO PEREIRA DE LIMA, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de CIRETRANS, símbolo DAS-2, da CIRETRAN de Paulistana, do Departamento Estadual de Trânsito, com efeitos a partir de 18 de Maio de 2011.

DECRETOS DE 19 DE MAIO DE 2011

RICARDO ESTRELA LEITAO DE CARVALHO, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de CIRETRANS, símbolo DAS-2, da CIRETRAN de Uruçuí, do Departamento Estadual de Trânsito, com efeitos a partir de 19 de Maio de 2011.

FRANCISCO ISPO DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de CIRETRANS, símbolo DAS-2, da CIRETRAN de Campo Maior, do Departamento Estadual de Trânsito, com efeitos a partir de 19 de Maio de 2011.

DECRETO DE 26 DE MAIO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo nº 2039/11, de 04 de maio de 2011 e no Ofício nº 180/2011-GDG, de 09 de maio de 2011, do Departamento Estadual de Trânsito,

R E S O L V E exonerar, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **BENEDITA ANDRADE LEAL DE ABREU**, Matrícula nº 16633-2, do cargo efetivo de Médica, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PI, com efeitos a partir de 02 de maio de 2011.

SECRETARIA DE GOVERNO

DECRETOS DE 16 DE MAIO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **R E S O L V E**

EXONERAR, A PEDIDO, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

EILANE RODRIGUES DA ROCHA, do Cargo em Comissão, de Assessor Técnico III, símbolo DAS-4, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 16 de Maio de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **R E S O L V E**

EXONERAR, DE OFÍCIO, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

DENISE NAPOLEAO DO REGO FORMIGA, do Cargo em Comissão, de Assessor Técnico I, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 16 de Maio de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

BRENNO BARROSO SIQUEIRA DE FIGUEIREDO, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico I, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 16 de Maio de 2011.

DENISE NAPOLEAO DO REGO FORMIGA, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico III, símbolo DAS-4, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 16 de Maio de 2011.

DECRETO DE 17 DE MAIO DE 2011

SILVIO SOARES QUEIROZ COSTA, para exercer o Cargo em Comissão, de Gerente de Produção Gráfica, símbolo DAS-3, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 02 de Maio de 2011.

FUNDAÇÃO DE ESPORTES DO PIAUÍ

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

FRANCISCO CHAVES NETO, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Estruturas do Interior, símbolo DAS-2, da Fundação de Esportes do Piauí, com efeitos a partir de 19 de Maio de 2011.

DECRETO DE 23 DE MAIO DE 2011

MANOEL DO REGO LAGES NETO, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador da Comissão Permanente de Licitação, símbolo DAS-2, da Fundação de Esportes do Piauí, com efeitos a partir de 23 de Maio de 2011.

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

DECRETO DE 09 DE MAIO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA SOBRINHO, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador Regional de Esperantina, símbolo DAS-2, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, com efeitos a partir de 05 de Maio de 2011.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

DAVID SOARES DE CAMPOS, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador, símbolo DAS-2, do Posto de São Raimundo Nonato, da Junta Comercial do Estado do Piauí, com efeitos a partir de 19 de Maio de 2011.

DECRETO DE 23 DE MAIO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

EXONERAR, A PEDIDO, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

ZARA SADY EVANGELISTA, do Cargo em Comissão, de Coordenador de Processamento de Dados, símbolo DAS-2, da Junta Comercial do Estado do Piauí, com efeitos a partir de 09 de Maio de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

DECRETOS DE 25 DE MAIO DE 2011

FLÁVIO LUZ PARENTE, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador, símbolo DAS-2, do Posto de Bom Jesus, da Junta Comercial do Estado do Piauí, com efeitos a partir de 25 de Maio de 2011.

ISNARA DE OLIVEIRA ALVES, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador, símbolo DAS-2, do Posto de Campo Maior, da Junta Comercial do Estado do Piauí, com efeitos a partir de 25 de Maio de 2011.

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

ODIVALTER ALVES COELHO, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador, símbolo DAS-2, da Agência de União, do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, com efeitos a partir de 19 de Maio de 2011.

DECRETO DE 25 DE MAIO DE 2011

JAIR DA SILVA MORAIS, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador, símbolo DAS-2, da Agência de Campo Maior, do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, com efeitos a partir de 25 de Maio de 2011.

SECRETARIA DE SAÚDE

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

CASSANDRA PEREIRA BORGES COSTA, para exercer o Cargo em Comissão, de Gerente de Atenção Básica, símbolo DAS-3, da Secretaria de Saúde, com efeitos a partir de 02 de Maio de 2011.

FUNDAÇÃO CULTURAL DO PIAUÍ

DECRETOS DE 19 DE MAIO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA SOUSA, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador Administrativo-Financeiro, símbolo DAS-2, da Fundação Cultural do Piauí, com efeitos a partir de 02 de Maio de 2011.

MARIA DORA DE OLIVEIRA MEDEIROS LIMA, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador do Museu, símbolo DAS-2, da Fundação Cultural do Piauí, com efeitos a partir de 02 de Maio de 2011.

FRANCISCO ANTONIO AMORIM RIBEIRO, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Estruturas do Interior, símbolo DAS-2, da Fundação Cultural do Piauí, com efeitos a partir de 02 de Maio de 2011.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

DECRETO DE 18 DE MAIO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

MARCILENE SILVA DE OLIVEIRA, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Estruturas do Interior, símbolo DAS-2, da Coordenação de Estruturas do Interior de Floriano, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, com efeitos a partir de 18 de Maio de 2011.